

ATA DELIBERATIVA
JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

1) BREVE HISTÓRICO

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 14 horas, na Sede da Plenária do CREF12/PE, nº 135, Prado, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Permanente de Contratação, nomeada pela Portaria nº 138/2022, composta neste ato pelos membros: Adriana Dolores Pinto (na condição de Presidente) e Arthur Fellipe Holanda Firmo e Rosenilda do Vale Caldas (na condição de Membros). A presente reunião tem por finalidade deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante **WR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (CNPJ nº 47.117.019/0001-86)**, apresentado em 24/04/2023, devido à inabilitação no Julgamento de Habilitação, ocorrido em 14/04/2023, por descumprimento das exigências do item 6 (subitem 6.4.3."d") do Edital, lastreado pelo Termo de Referência, referente ao Processo Licitatório nº 001/2023 – Tomada de Preços nº 001/2023, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA E DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, ESTRUTURAL, HIDROSSANITÁRIO, ELÉTRICO, LÓGICA E PROTEÇÃO DE INCÊNDIO DA AMPLIAÇÃO DA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – PERNAMBUCO – CREF12/PE”**.

2) DA ANÁLISE

Primeiramente, salientamos que o processo licitatório foi realizado em obediência aos princípios que regem a licitação pública, cujas normas estabelecidas no instrumento convocatório estão amparadas pela legislação vigente, garantindo a participação dos licitantes na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A Recorrente interpôs o ‘Recurso por Inabilitação’ contestando o resultado do

juízo, devido ao não atendimento do item de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional, restando a esta Comissão de Contratação esclarecer os motivos pelos quais não reside guarida nas intenções apresentadas.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO

Da comprovação de capacidade técnico-operacional (subitem 6.4.3.)

Aduz a recorrente que o item em questão frustra o caráter competitivo do certame (acarretando formalismo exagerado), insurgindo-se contra tal comprovação, o que de plano, razão não a assiste. Assim, quanto à referida comprovação, o Edital é bastante cristalino quando prevê no subitem 6.4.3,'d' (*Atestado de Capacidade Técnico-Operacional*) que:

*“Comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes, quantidades e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos discriminados abaixo. **d.1)** Elaboração de Projeto de Arquitetura para imóvel comercial ou institucional com área de, no mínimo, 300m²; **d.2)** Elaboração de Projeto Executivo de Instalações Elétricas para imóvel comercial ou institucional, com área de, no mínimo, de 300m²; **d.3)** Elaboração de Projeto Executivo de Cabeamento Estruturado para imóvel comercial ou institucional, com área de, no mínimo, de 300m²”.*

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que: “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode

afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A ata de julgamento de habilitação de 14/04/2023 seguiu com anexo (Parecer Técnico do Setor de Engenharia do Órgão) manifestando-se sobre a análise dos Atestados Comprobatórios essenciais de Qualificação Técnica, onde restou o evidente descumprimento pela empresa recorrente: “violação do item 6.4.3, d”.

O descumprimento da empresa recorrente WR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA não pode ser alcançado por diligência, pois, não existe motivo ou documento a ser aclarado e sim, a não apresentação de documentos complementares a título de comprovação da qualificação técnica operacional. Caso a Comissão tivesse procedido com diligência no caso em questão, estaria indo contrário às determinações da lei editalícia, no momento em que não buscaria aclarar dúvidas decorrentes dos documentos de habilitação da empresa e sim aceitação de inclusão de nova documentação no decorrer do processo licitatório.

O art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, cujo objetivo é verificar se o licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado. A capacidade técnico-operacional da licitante diz respeito aos aspectos da própria empresa em si, notadamente de sua estrutura e anterior experiência no fornecimento/realizações de serviços ou obras similares. Ademais, é de suma importância à previsão legal dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o

direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

4) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, com base nos dispositivos legais que regem a matéria e em respeito às normas editalícias, essa Comissão de Contratação OPINA pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela licitante WR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, pelas razões fáticas e legais demonstradas, mantendo a inabilitação da recorrente frente ao resultado de julgamento de habilitação do referido certame. Submeto a presente deliberação à Autoridade Superior para que profira sua decisão final.

Recife/PE, 15 de maio de 2023.

PRESIDENTE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CREF12/PE

MEMBRO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CREF12/PE

MEMBRO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CREF12/PE